



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001507/97-47
Recurso nº. : 118.827
Matéria : IRPF - Ex. 1993
Recorrente : MARIA DE FÁTIMA JORGE KATER KARA JOSÉ
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 19 de outubro de 1999
Acórdão nº. : 104-17.210

IRPF - RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado após decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA DE FÁTIMA JORGE KATER KARA JOSÉ.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001507/97-47
Acórdão nº. : 104-17.210
Recurso nº. : 118.827
Recorrente : MARIA DE FÁTIMA JORGE KATER KARA JOSÉ

RELATÓRIO

MARIA DE FÁTIMA JORGE KATER KARA JOSÉ, contribuinte inscrito no CPF/MF 602.180.888-68, com endereço fiscal em Brasília, Distrito Federal, à SQS 311, Bloco B, Apto 603, jurisdicionado à DRF em Taubaté - SP, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 330/345, prolatada pela DRJ em Campinas - SP, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 356/361.

Contra a contribuinte acima mencionada foi lavrado, em 23/06/97, o Auto de Infração Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 257/263, com ciência em 27/06/97, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 140.644,92 UFIR (Referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de imposto de renda pessoa física, acrescido das multas de lançamento de ofício de 75% e 112,50%; e dos juros de mora de, no mínimo, de 1% ao mês, relativo ao exercício de 1993, ano-calendário de 1992.

O lançamento decorre da constatação, pela fiscalização, da omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e parágrafos, e 8º da Lei n.º 7.713/88; artigos 1º ao 4º da Lei n.º 8.134/90; e artigos 4º, 5º e 6º da Lei n.º 8.383/91 c/c o artigo 6º e parágrafos, da Lei n.º 8.021/90.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001507/97-47
Acórdão nº. : 104-17.210

O Auditor-Fiscal da Receita Federal, atuante, esclarece as irregularidades cometidas, através do Termo de Verificação de Irregularidade Fiscal de fls. 243/256, que em síntese diz:

- que os contribuintes optaram por apresentar a declaração em separado, e pela tributação total dos rendimentos comuns na declaração de Maria de Fátima, (fls. 02, 08), que portanto deveria relacionar todos os bens comuns, conforme as instruções do manual de preenchimento da declaração do IRPF, cabendo ao cônjuge apenas informar esse fato em sua declaração. Os bens e direitos dos dependentes estão relacionados na declaração de Maria de Fátima que os considerou como encargo de família para efeito de dedução no cálculo do imposto;

- que consoante termos de fls. 47/48, 153/154, os contribuintes não cumpriram os prazos previstos na legislação para prestar os esclarecimentos que lhe foram solicitados, mesmo alertados que tal procedimento poderia implicar no agravamento das penalidades previsto no art. 994 do RIR/94, e após a aplicação da multa prevista no art. 894 do RIR/94, prestaram-nos, porém de maneira insatisfatória, ensejando lançamentos de ofício nos termos do art. 676, incisos II e III;

- que esclarecimentos são necessários acerca da origem dos recursos e do destino de seus dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importaram em aumento ou diminuição de seu patrimônio, e assim foi intimada a discriminar e comprovar a forma de pagamento dos imóveis;

- que a escritura mencionada, foi lavrada em 31/07/92, nela constando o valor de Cr\$ 9.600.000,00, que os outorgantes confessavam e declaravam já haver recebido dos outorgados compradores em moeda corrente nacional;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001507/97-47
Acórdão nº. : 104-17.210

- que através de circularização bancária, identificamos parte dos pagamentos em 20/02/92 à maioria dos vendedores, que receberam a importância de Cr\$ 34.900.000,00, equivalente a 46.538,92 UFIR, em sete cheques nominativos do BANESPA;

- que concluímos que o Sr. Ary Kara José efetuou as negociações e os pagamentos em 20/02/92, no montante acima, e determinou a lavratura da procuração para poder simular as condições que lhe convinham na escritura, e determinou a sua feitura por valor subavaliado, em torno de 20% do valor nominal, e 7,2% do efetivamente pago, mediante a omissão na escritura e na declaração de rendimentos e de bens do cônjuge da data do efetivo pagamento e da existência de contrato particular, previamente ajustado entre as partes;

- que cabe frisar que os contribuintes foram intimados a demonstrar através dos extratos bancários de suas contas correntes as movimentações financeiras correspondentes, coincidentes em datas e valores, tal qual alegam terem ocorrido, ou comprovando que os rendimentos oferecidos a tributação e/ou isentos foram recebidos em espécie, não transitando por suas contas correntes o que indicaria a efetiva disponibilidade financeira para efetuar tais pagamentos em dinheiro;

- que nada responderam, alegando na impugnação a nulidade da obtenção de informações bancárias, demonstrando sua intenção de ocultar o real valor dos acréscimos de seu patrimônio. Portanto esta auditoria fiscal está considerando que as demais importâncias que saíram de suas contas correntes bancárias e não adentraram em seu patrimônio representam a melhor estimativa de seus gastos no período aqui analisado.

Em sua peça impugnatória de fls. 272/290, instruída pelos documentos de fls. 291/294, apresentada, tempestivamente, em 29/07/97, o contribuinte, após historiar os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001507/97-47
Acórdão nº. : 104-17.210

fatos registrados no Auto de Infração, se indis põe contra a exigência fiscal, baseado, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que os autores do feito elegeram a esposa do fiscalizado, ora impugnante, como sujeito passivo responsável por 50% do crédito tributário apurado em razão da ação fiscal procedida na pessoa física de seu cônjuge;

- que os rendimentos da impugnante provém do exercício profissional de professora e aqueles produzidos pelos imóveis por ela declarados, entende a mesma não lhe caber qualquer responsabilidade por pressupostos acréscimos patrimoniais que venham a ser apurados pelo fisco;

- que finalmente, entende, ainda, que a tributação dos rendimentos comuns, em partes iguais, na constância da sociedade conjugal, é prerrogativa ou faculdade dos declarantes, inexistindo base legal para que o fisco o faça "de ofício", por absoluta falta de previsão legal. Como a autuada não possuía outras fontes de rendimento, que não as declaradas, o lançamento "de ofício" a ela atribuído é totalmente improcedente, porque não comprovada, pelo fisco, a omissão de rendimentos que teria originado o suposto acréscimo patrimonial a descoberto;

- que embora entenda ser essa posição absolutamente defensável, junta à presente impugnação cópia da defesa apresentada pelo seu cônjuge, Ary Kara José, protestando sua acolhida também como peça impugnatória do auto de infração que originou o presente processo, cujos fundamentos e capitulação legal são idênticos.

Consta às fls. 315 o Termo de Agravamento de Penalidade, em razão de que os fatos narrados no Termo de Verificação demonstram claramente o evidente intuito de fraude, para os quais cabe a aplicação da multa ali mencionada, prevista no art. 728, III do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10860.001507/97-47
Acórdão n.º : 104-17.210

Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 85.450/80, combinado com o art. 4º, inciso II da Lei n.º 8.218/91, reduzida para 150%, pelo art. 44, inciso II da Lei n.º 9.430/96.

Consta às fls. 316/322, o auto de infração retificativo com a penalidade agravada.

Consta às fls. 325/327, a sua peça impugnatória relativa a parte agravada, cujos fundamentos são, em síntese, os mesmos da peça impugnatória inicial.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência parcial da ação fiscal e pela manutenção, em parte, do crédito tributário apurado, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que insurge-se a impugnante, em preliminar, contra o auto de infração de fls. 257/263, alegando que teria indevidamente figurado como sujeito passivo da obrigação tributária, sob o argumento de que o cônjuge não se encontra relacionado como responsável tributário;

- que a Constituição Federal de 1988, estabeleceu que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal passaram a ser exercidos igualmente pelo homem e pela mulher;

- que na forma do artigo 3º, § 4º da Lei n.º 7.713/88, o imposto de renda incidirá sobre o rendimento bruto, independente da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001507/97-47
Acórdão nº. : 104-17.210

produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título;

- que a Instrução Normativa SRF 02/93 determina em seu artigo 7º, inciso II, que no caso de rendimentos comuns produzidos por bens ou direitos cuja propriedade seja decorrente de sociedade conjugal, a tributação incidirá sobre cinquenta por cento do total desses rendimentos, em nome de cada cônjuge;

- que da leitura dos dispositivos acima, conclui-se que não procede a alegação de ausência de previsão legal para o fisco atribuir à impugnante, como rendimento tributável, o valor correspondente a 50% do acréscimo patrimonial a descoberto apresentado pelo casal, no período examinado;

- que por outro lado, equivocou-se a impugnante ao afirmar que no auto de infração teria figurado como responsável pelo tributo devido pelo cônjuge, invocando o artigo 134, incisos I a VII do CTN, que não relaciona o cônjuge como responsável pelo tributo devido por terceiros;

- que o equívoco reside no fato de que, no presente caso, a impugnante reveste-se da condição de contribuinte e não de responsável, por ter relação direta e pessoal com a situação que constitui o respectivo fato gerador, na forma dos artigos 121, I, 124, I do CTN, posto que, por expressa disposição legal, do montante do acréscimo patrimonial a descoberto apresentado, lhe cabem 50%;

- que quanto às alegações constantes da peça impugnatória apresentada no processo 10860.001506/97-84, instaurado contra seu cônjuge, são aplicáveis à matéria discutida no presente processo administrativo, o entendimento naquele manifestado, adiante exposto;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001507/97-47
Acórdão nº. : 104-17.210

- que protesta também a impugnante contra a autuação requerendo a anulação do auto de infração, sustentando que todo o trabalho fiscal é decorrente de perseguição política e pessoal, em razão de seu cônjuge exercer cargo de Deputado Federal eleito pelo PMDB;

- que em que pese o seu esforço nesse sentido, a autuação é plenamente válida. A Secretaria da Receita Federal é um órgão apolítico, destinado a prestar serviços ao Estado, na condição de Instituição e não a um Governo específico, dando conta de seus trabalhos à população em geral na forma prescrita na legislação. Assim, deve agir com imparcialidade e justiça, mas, também, com absoluto rigor, buscando e exigindo o cumprimento das normas por parte daqueles que faltam com seu dever de participação;

- que ademais, o fato de o cônjuge da contribuinte ser detentor de mandato eletivo federal, por si só, não pode ser entendido como fundamento para a nulidade do procedimento fiscal, pois se assim fosse, estar-se-ia criando um privilégio repellido em nosso ordenamento jurídico, na medida em que permitir-se-ia descumprir obrigação a todos imposta, qual seja a de sujeitar-se às normas legais disciplinadoras do procedimento de exigência de créditos tributários da União;

- que os extratos e as cópias de cheques relativos à movimentação bancária mantida junto ao Banco do Brasil S/A e ao Banco do Estado de São Paulo S/A, diversamente do afirmado pela impugnante, não foram obtidos com descumprimento à medida judicial que teria negado a quebra do sigilo bancário da contribuinte e de seu cônjuge. O indeferimento da petição inicial se deu pelo fato de não terem sido sanadas, no prazo legal, as irregularidades formais verificadas naquela peça processual, tendo o magistrado extinguido o processo, sem analisar o mérito do pedido;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10860.001507/97-47
Acórdão n.º : 104-17.210

- que assim, na ausência de medida judicial impeditiva do acesso do fisco à movimentação bancária da contribuinte, são aplicáveis à matéria os dispositivos contidos no artigo 38 da Lei n.º 4.595/64, combinados com o artigo 197, da Lei n.º 5.172/66, que tratam da obrigatoriedade de as pessoas fornecerem às autoridades fiscais, informações de que disponham com relação aos bens ou atividades de terceiros;

- que por meio de extratos e cópias de cheques obtidos junto ao Banco do Brasil S/A e Banco do Estado de São Paulo S/A, a fiscalização constatou a emissão de cheques pelo cônjuge da impugnante, em 20/02/92, em favor de sete dos dez alienantes, pagos em 21/02/92, no montante de Cr\$ 34.900.000,00, equivalente a 46.538,92 UFIR, atribuindo como recebido por cada um dos três condôminos não identificados nos cheques, o valor Cr\$ 4.800.000,00. Desta forma, o Fisco considerou como valor de aquisição do imóvel o montante de Cr\$ 49.300.000,00, equivalente a 65.741,22 UFIR;

- que para o período examinado de janeiro e fevereiro/92, o fisco considerou como origem de recursos o montante de 13.607,74 UFIR, sendo 7.340,32 UFIR provenientes de aluguéis recebidos e 6.267,42 UFIR decorrentes de saque efetuado pelo cônjuge, em 21/02/92, de caderneta de poupança mantida junto ao Banco do Brasil S/A, no valor de Cr\$ 4.700.000,00, tributando o valor de 52.133,48 UFIR (26.066,74 para cada cônjuge), como omissão de rendimentos, em razão de acréscimo patrimonial a descoberto;

- que em sua defesa, afirma a impugnante que o Primeiro Conselho de Contribuintes tem, insistentemente, reconhecido a escritura pública lavrada em cartório, como meio de prova para a determinação das condições de compra e venda de imóveis, transcrevendo, para reforço de sua alegação ementa de três acórdãos daquele Colegiado. Ocorre, contudo, que mencionados acórdãos não se mostram integralmente aplicáveis ao caso sob exame;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001507/97-47
Acórdão nº. : 104-17.210

- que o documento de fls. 242 demonstra ter o cônjuge do impugnante auferido, da Câmara dos Deputados, rendimentos líquidos de 10.209,46 UFIR em janeiro e de 10.421,37 UFIR em fevereiro/92, no total de 20.630,83 UFIR. Em relação aos pagamentos efetuados pelo IPESP, não há nos autos elementos que demonstrem em quais meses foram recebidos. Em face da ausência desta informação, tais valores devem ser considerados como integralmente recebidos, para efeito de comprovação dos acréscimos patrimoniais apurados no decorrer do ano-calendário;

- que assim, não há acréscimo patrimonial a descoberto em fevereiro/92, haja vista que do montante de 65.741,22 UFIR, atribuídas pelo fisco como pagas na aquisição do imóvel, 19.202,30 UFIR não foram devidamente comprovadas, tendo, ainda, o cônjuge da contribuinte auferido rendimentos não considerados no levantamento fiscal, no montante de 61.148,76 UFIR, suficientes para justificar o acréscimo patrimonial ajustado de 32.931,18 UFIR (52.133,48 - 19.202,30), resultando em sobra de recursos de 28.217,58 UFIR;

- que mediante exame do relatório extraído da DIRF, observa-se que o cônjuge da contribuinte auferiu da Câmara dos Deputados, no período examinado, rendimentos líquidos no montante de 30.330,69 UFIR. Por outro lado, os documentos de fls. 181/183 demonstram ter havido, em 13/05/92, resgate de aplicação financeira efetuada no Banco do Estado de São Paulo S/A, no valor de Cr\$ 34.645.218,20 e saque, na mesma data, do valor de Cr\$ 34.650.000,00, equivalentes a 25.058,03 UFIR, também não consideradas pelo Fisco;

- que diante do exposto, as disponibilidades da contribuinte, no período de março a maio de 1992, não consideradas pelo Fisco na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto, correspondem a 65.391,31 UFIR (28.217,58 UFIR das sobras de fevereiro/92, 12.115,70 UFIR relativas à diferença de rendimentos do cônjuge, recebidos da Câmara dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001507/97-47
Acórdão nº. : 104-17.210

Deputados e 25.058,03 UFIR referentes a retirada em conta corrente bancária) suficientes para justificar o acréscimo patrimonial de 33.655,97 UFIR, apresentado no período, resultando, ainda, em sobra de recursos de 31.735,34 UFIR;

- que o fisco apurou, mediante pesquisas junto ao SINDUSCON, que o valor estimado do custo do imóvel correspondia a CR\$ 650.874.190,72, razão pela qual aceitou o valor de Cr\$ 651.000.000,00, informado na escritura de compra e venda, considerando, porém, junho de 1992, como data de aquisição, resultando em custo de aquisição de 381.359,66 UFIR;

- que os fatos descritos e a farta documentação constante dos autos demonstram, de forma cristalina, a adoção intencional, pelos interessados, de procedimento sabidamente ilícito, com a finalidade de eximir a impugnante da obrigação tributária, configurando o conluio a que se refere o artigo 73, da Lei n.º 4.502/64, quer ao declararem aquisição de Ida Frugoli Migoto e outros, de imóvel por valor notoriamente inferior ao pago, quer ao informarem nas respectivas declarações de rendimentos que a aquisição do imóvel situado na Alameda Costa Rica, n.º 42, por ele efetuada, houvera se dado por meio de doação recebida de seu genitor José Kara José, em favor dos netos, quando na verdade, a transmissão se deu por escritura pública de compra e venda;

- que em relação ao acréscimo patrimonial a descoberto verificado em junho de 1992, restou comprovado nos autos que o imóvel não fora adquirido por doação, mas sim mediante contrato de compra e venda, tendo a contribuinte feito constar a aquisição como se fosse a título de doação e lançando o valor correspondente de 255.656,04 UFIR, como doação, com a pretensão de ocultar do fisco a existência de acréscimo patrimonial injustificado, verificado naquele ano-calendário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001507/97-47
Acórdão nº. : 104-17.210

A ementa da referida decisão, que resumidamente consubstancia os fundamentos da ação fiscal é a seguinte:

***Acréscimo Patrimonial a Descoberto
Prova do Valor de Imóvel Adquirido**

A emissão de cheques nominativos, em valores coincidentes, em favor dos condôminos-alienantes, na data da lavratura de instrumento público de procuração em causa própria, constitui meio de prova do valor da operação de compra e venda de imóvel, mormente quando não consta da escritura pública, posteriormente lavrada, declaração do tabelião de que o pagamento tenha ocorrido em sua presença.

Aquisição de Imóvel por Doação - Prova

A aquisição de bem imóvel, por meio de contrato de doação, deve ser comprovada por escritura pública, a teor do disposto no artigo 134, inciso II, do Código Civil Brasileiro, sendo desprovido de validade mero registro da operação, nas declarações de rendimentos dos interessados.

Aplicação da Multa Qualificada

Demonstrado que a ação da impugnante teve o propósito deliberado de impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar suas características essenciais, tendo como resultado a redução do imposto devido, ocorre a subsunção à hipótese prevista no artigo 73, c/c 72, da Lei n.º 4.502/64, definidores do conluio e da fraude.

EXIGÊNCIA FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE. *

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 20/10/98, conforme Termo constante das fls. 349/350, e, com ela não se conformando, a recorrente interpôs, fora do prazo hábil (20/11/98), o recurso voluntário de fls. 356/361, instruído pelos documentos de fls. 362/372, no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001507/97-47
Acórdão nº. : 104-17.210

- que, em preliminar, reafirmamos, mais uma vez, tratar-se de perseguição pessoal à requerente e ao marido da requerente, Sr. Ary Kara José, que exerce a função de Deputado Federal, em seu terceiro mandato, reeleito para o quadriênio 99/02;

- que basicamente, a alegação da infração diz respeito ao acréscimo patrimonial a descoberto, originário pela aquisição de imóvel por valor superior à aquele estipulado em escritura pública, e, em razão da não caracterização da aquisição de imóvel por doação;

- que é extremamente importante e oportuno, esclarecer que, se a requerente, juntamente com o cônjuge, possuía rendimentos tributáveis e não tributáveis, além das sobras de período anterior, suficiente para justificar a aquisição daqueles imóveis, isto já anula a alegação de acréscimo patrimonial a descoberto, e, principalmente a aplicação de multa qualificada;

- que não há nenhuma outra necessidade de argumentar que o trabalho fiscal foi elaborado de forma inconsistente, pois, em todo o período fiscalizado, sempre foram considerados como gastos de manutenção da família todos os cheques emitidos pela requerente e pelo cônjuge, sem ao menos rastrear esses valores, de forma a justificar qualquer despesa.

Consta às fls. 351 o Termo de Perempção, tendo em vista ter transcorrido o prazo regulamentar e a contribuinte não ter apresentado recurso a instância superior.

Consta às fls. 352, a Carta de Cobrança, em virtude de não ter recolhido aos cofres públicos o débito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001507/97-47
Acórdão nº. : 104-17.210

Consta às fls. 380/381, cópia do processo de cancelamento da dívida ativa da União.

Consta às fls. 373, o Depósito Judicial de 30% do valor da exigência, tendo em vista o artigo 32 da Medida Provisória nº 1.621-30, de 12/12/97.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a long, sweeping horizontal stroke that curves upwards at the right end.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10860.001507/97-47
Acórdão n.º : 104-17.210

V O T O

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

Consta nos autos que a recorrente foi cientificada da decisão recorrida em 20/10/98, uma terça-feira, conforme se constata dos autos à fls. 350-verso.

O recurso voluntário para este Conselho de Contribuintes deveria ser apresentado no prazo máximo de trinta (30) dias, conforme prevê o artigo 33 do decreto n.º 70.235/72.

Considerando que 20/10/98 foi uma terça-feira, dia de expediente normal na repartição de origem, o início da contagem do prazo começou a fluir a partir de 21/10/98, uma quarta-feira, primeiro dia útil após a ciência da decisão de primeiro grau, sendo que neste caso, o último dia para a apresentação do recurso seria 19/11/98, uma quinta-feira.

Acontece que o recurso voluntário foi apresentado, somente, em 20/11/98, uma sexta-feira, trinta e um (31) dias após a ciência da decisão do julgamento de Primeira Instância.

Se o sujeito passivo, no prazo de trinta dias da intimação da ciência da decisão de Primeira Instância, não se apresentar no processo para se manifestar pelo pagamento ou para interpor recurso voluntário para o Conselho de Contribuintes, automaticamente, independente de qualquer ato, no trigésimo primeiro (31º) dia da data da intimação, ocorre a perempção. Daí sua intempestividade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001507/97-47
Acórdão nº. : 104-17.210

Nestes termos, não conheço do recurso voluntário, por extemporâneo.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 1999



NELSON MALLMANN